



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
RECURSO Nº. : 107.161
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1989
RECORRENTE : SOCIEDADE ELETRODIESEL LTDA.
RECORRIDA : DRF/URBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 14 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A alienação de bem da empresa a pessoa ligada, tendo a pessoa jurídica oferecido o valor correspondente à tributação, não constitui hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 367, I do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE ELETRODIESEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, que negavam provimento ao recurso.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851
RECURSO Nº. : 107.161
RECORRENTE : SOCIEDADE ELETRODIESEL LTDA.

RELATÓRIO

Sociedade Eletrodiesel Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 61/65, da decisão prolatada às fls. 59/60, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02, referente ao IRPJ.

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 02, em 16.11.1992, relativamente aos exercícios de 1988 e 1989, onde constam as seguintes irregularidades:

1. Omissão de receitas no valor de Cz\$ 4.900.000,00, caracterizada pela falta de escrituração de operações acobertadas pela emissão de cheques registrados a débito da conta Caixa.

2. Alteração na sistemática de apuração do lucro tributável da empresa, passando do lucro presumido para o lucro real. Referida mudança implicou em majoração na base de cálculo em Cz\$ 11.442.440,16.

3. Distribuição disfarçada de lucros no valor de Cz\$ 2.800.000,00, caracterizada pela não comprovação do ingresso de recursos na empresa, correspondente a venda do veículo Del Rey - nf nº 022301, série B, de 02.08.88 - (fls. 35), ao filho da sócia Srª Idelmair de Lourdes Batista Oliveira.

4. Omissão de receitas apurada através do Demonstrativo de Fluxos de Recursos (fls.19), no valor de Cz\$ 1.745.610,23.

Em 18.11.1992, a contribuinte efetuou o recolhimento integral da obrigação tributária, aproveitando a redução de 50% do valor da multa de ofício.

Em 25.01.1993, a recorrente ingressou com um pedido de restituição de imposto de renda no valor de 1.672,15 UFIR, com base no artigo 165 do CTN - Lei nº 5.172/66, com a seguinte argumentação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

a) que nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, apresentou suas declarações de rendimentos, optando pela tributação com base no lucro presumido, já que preenchia à época, as condições para optar por esse tipo de tributação. Ocorre que quando da verificação efetuada de ofício pela fiscalização, apurou-se no exercício financeiro de 1988, por presunção, omissão de receitas no valor de Cz\$ 1.745.610,23, que somada à receita declarada de Cz\$ 12.251.412,00, extrapolou o limite permitido que era de Cz\$ 12.997.000,00. No exercício financeiro de 1989, a receita declarada pela requerente ultrapassou o limite para a opção pela tributação no lucro presumido. A fiscalização entendeu corretamente que deveria aplicar ao exercício financeiro de 1989, a regra contida no item 10 da portaria MF nº 24/79, tributando a requerente com base no lucro real, já que possuía escrituração contábil e fiscal;

b) a fiscalização verificou no livro diário, que, em 02.02.88, a requerente transferiu ao filho da sócia Idelmair de Lourdes Batista de Oliveira, um veículo Ford Del Rey, através da nf nº 022301, série B, dando à operação o valor de Cz\$ 2.800.000,00. A requerente efetuou os lançamentos contábeis, entendendo erroneamente que tal operação caracterizava-se como venda. Tanto é verdade que ofereceu à tributação no ano-base de 1988, lucro de CR\$ 1.344.120,79 relativamente à alienação do referido veículo, com a rubrica de ganho de capital. O fiscal autuante entendeu através de presunção "juris tantum" que tal operação caracterizava-se como Distribuição Disfarçada de Lucros, prevista no art. 367, II do RIR/80. "Ad argumentandum" o art. 367, II do RIR/80, aplicar-se-ia ao caso, se tivesse acontecido o contrário, isto é, o filho da sócia da empresa tivesse vendido à empresa o veículo Del Rey por valor notoriamente superior ao de mercado, o que não ocorreu;

c) analisando a descrição da infração no auto, a requerente entende que a única situação que o negócio realizado com o filho da sócia poderia enquadrar-se é na do inciso VII do art. 367 do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 20, II do Decreto-lei nº 2065/83 que diz:

VII - Realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

*prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica
contrataria com terceiros.*

Como a venda do veículo foi corretamente descaracterizada pelo fiscal autuante, a requerente entende que a distribuição disfarçada de lucros tem que ser em valor igual ao custo corrigido do bem, lançado na demonstração de resultados do exercício, no valor de Cz\$ 1.455.879,21, o próprio Egrégio 1º Conselho de Contribuintes decidiu no acórdão nº 101-77022/87 (DOU de 11.03.87), que a alienação de bens do ativo ao acionista controlador por preço inferior ao da escrituração contábil, refletido pelo custo corrigido, caracteriza-se lucros distribuídos disfarçadamente. Como o veículo foi transferido à pessoa ligada sem nenhum custo, como afirma o fiscal autuante, entende a requerente que deva excluir na determinação do lucro real tal importância, já que é este o valor da distribuição disfarçada de lucros. Como não houve venda, já que o negócio foi de favorecimento, como afirma o fiscal autuante, entendemos que a quantia de Cz\$ 2.800.000,00 deva ser excluída do lucro líquido, no momento da determinação do lucro real, porque tal valor é fictício. Segundo o artigo 380, VI do RIR/80, com a nova redação dada pelo art. 20, VIII do Decreto-lei nº 2.065/83, no caso acima, é indedutível o custo corrigido do bem como a receita lançada de Cz\$ 2.800.000,00, já que na realidade não houve pagamento desta importância. Como não houve pagamento por parte do filho da sócia da empresa, não se aplica o disposto no art. 367, II do RIR/80. O próprio fiscal autuante afirma no auto de infração "que a propriedade do veículo foi transferida a pessoa ligada à empresa sem nenhum custo;

d) que após a adição da importância de Cz\$ 1.455.879,21 (custo corrigido do veículo) e a exclusão da quantia de Cz\$ 2.800.000,00 (receita de alienação do veículo) o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda passa a ser de Cz\$ 10.098.319,37. Verifica-se, portanto, que o valor de Cz\$ 2.800.000,00 lançado como matéria tributável pelo fiscal no auto de infração é insubsistente, não estando sujeito à tributação como pretende o autuante;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

e) finalmente, a contribuinte apresenta demonstrativo de apuração do imposto de renda devido, bem como o valor que entende deve ser restituído em UFIR.

Informação fiscal às fls. 57/58, propondo o autuante, seja negada a restituição pleiteada pela contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância repeliu os argumentos da defesa, sustentando que:

1. quando da lavratura do auto de infração, a autuada concordou integralmente com o lançamento, recolhendo o crédito tributário exigido;
2. agora, ainda sem trazer elementos de prova, pleiteia a restituição do crédito tributário resultante da tributação do valor decorrente daquela venda;
3. da análise dos autos, verifica-se que o veículo foi transferido à pessoa ligada à sócia (filho), sem que o adquirente efetuasse qualquer desembolso a favor da empresa, e que o valor atribuído à operação, conforme consta inclusive na nota fiscal emitida pela própria contribuinte deve ser a importância considerada como omitida.

Cientificada da decisão em 30/04/93, interpôs, em 12/05/93, recurso a este Conselho, de fls. 61/65, onde persevera nas mesmas razões da impugnação, enfatizando-a que na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora deixou de analisar o mérito do pedido.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De conformidade com item 7.c do Auto de Infração (fls. 05), a fiscalizada teria incorrido em distribuição disfarçada de lucros no valor de Cz\$ 2.800.000,00, caracterizada pela não comprovação do ingresso de recursos na empresa, correspondente a venda do veículo Del Rey, através da nf nº 022301, série B, de 02.08.88 - (fls.35) ao filho da sócia Idelmair de Lourdes Batista Oliveira.

O enquadramento legal utilizado para embasar o item supramencionado foi o artigo 367, I do RIR/80, o qual prevê que:

Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 60):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

Consta dos autos, a nota fiscal de venda do citado veículo para a pessoa ligada (fls. 35), no valor de Cz\$ 2.800.000,00. Como a fiscalização não questionou referido valor, automaticamente considerou-o correto.

Além disso, a contribuinte ofereceu à tributação como ganho de capital, o valor líquido do negócio realizado (montante constante na nota fiscal de venda excluído do custo contábil), conforme verifica-se na demonstração do resultado do exercício (fls. 52).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650.001044/92-57
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.851

Não obstante o enquadramento legal que fundamentou o auto de infração, não há qualquer subsunção da mencionada norma ao fato concreto. A alienação foi realizada por um determinado preço, o qual foi devidamente oferecido à tributação quando do encerramento do período-base. A fiscalização sequer questionou se o mesmo tratava-se de valor notoriamente inferior ao de mercado.

Dessa forma, entendo ser inviável a configuração como distribuição disfarçada de lucros, por inexistir a caracterização da infração com o diploma legal citado.

A repartição recorrida não se pronunciou a respeito dos valores apurados pela recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de reconhecer o direito da recorrente à restituição dos valores anteriormente recolhidos.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.